



ID: 119652034

17-10-2025

**CATARINA ESGAIO**

consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Cessar atividade para efeitos de IVA

Estando uma entidade inativa por um período prolongado, geralmente surge a intenção de que seja efetuado o encerramento em sede de IVA, nomeadamente para que cesse a obrigação declarativa, ou seja, o envio da Declaração Periódica do IVA. No entanto, a inexistência de operações tributáveis, por si só, não é suficiente para a cessação em IVA.

Nos termos do artigo 34.º do Código do IVA, a cessação de atividade verifica-se essencialmente, e em traços gerais, quando deixem de se praticar atos relacionados com atividades determinantes de tributação durante dois anos consecutivos ou quando se esgote o ativo da empresa.

Verificados estes requisitos, as entidades podem, a qualquer momento, proceder à cessação de atividade em sede de IVA, sem que para isso tenha de se proceder à sua dissolução e liquidação (no caso das sociedades), devendo estes sujeitos passivos, entregar a respetiva declaração de cessação, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação, nos termos do artigo 33.º do CIVA.

Outros dos motivos que justificam a cessação de atividade em IVA são:

-Quando seja partilhada uma herança indivisa da qual façam parte o estabelecimento ou os bens afetos à

atividade; ou

- A propriedade do estabelecimento é transferida para outra pessoa ou entidade.

Dando ênfase à primeira condição indicada, a cessação ocorre quando se “deixem de praticar-se atos relacionados com atividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumem transmitidos, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º, os bens a essa data existentes no ativo da empresa;”. Geralmente, não é tido em linha de conta a parte final desta condição, o que pode resultar em contingências que recaem sobre os sujeitos passivos, nomeadamente pela falta de liquidação/regularização do IVA. Nestes casos, quando o sujeito passivo cessa a atividade por não realizar operações tributáveis (mesmo que isentas) durante dois anos, por estar efetivamente inativo, se for detentor de bens em que exerceu o direito à dedução do IVA na sua aquisição, terá de liquidar o respetivo imposto por esta cessação. Existe, deste modo, IVA a entregar ao Estado pela cessação.

Outra situação a ter em conta, que muitas vezes é esquecida, é que, se se estiver perante uma entidade coletiva, existem regras para terminarem a

sua existência jurídica (dissolução e liquidação) que respeitam à transmissão do seu património, e que não podem, simplesmente, afetá-lo à esfera pessoal dos sócios como as pessoas singulares com atividade (ENI ou TI) com uma mera imputação à esfera pessoal.

Outro cenário que não se deve descurar é que, existindo liquidação/encerramento em sede de IVA, pela presunção de transmissão atrás descrita, se existir um reinício de atividade, os bens que ficaram na entidade na cessação, ao serem efetivamente vendidos, serão novamente sujeitos a IVA, podendo existir, deste modo, uma dupla tributação deste imposto.

Por fim, alerta-se que, caso a atividade esteja encerrada em sede de IVA, existirá a impossibilidade de proceder a regularizações de créditos de clientes, por exemplo, considerados incobráveis. Por outro lado, há também a ter em conta que, se a entidade receber faturas de fornecedores ou prestadores com IVA liquidado, a dedução do IVA não será possível se a atividade estiver cessada para efeitos de IVA.

Em face do exposto, no caso de cessação de atividade para efeitos de IVA, há a necessidade de se enquadrar devidamente as operações, por forma a minimizar impactos/riscos fiscais.